



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-87.2024.6.02.0028 - Paulo Jacinto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN, MUNICIPIO DE PAULO JACINTO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ COSTA OLIVEIRA - AL21422, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A

RECORRIDA: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - DIRETORIO

Advogado do(a) RECORRIDA: EDGAR PONTES PEIXOTO - AL15821

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN, atual prefeito e candidato à reeleição, contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, unidade de Paulo Jacinto/AL, condenando o recorrente pela prática de conduta vedada aos agentes públicos,



0600050-87.2024.6.02.0028



com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

2. A representação foi proposta em razão de a Prefeitura de Paulo Jacinto-AL ter autorizado a manutenção de publicidade institucional na página oficial do município em rede social, durante o período de três meses anteriores ao pleito, estabelecido pela legislação eleitoral.

3. Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a inexistência de propaganda institucional no período vedado, alegando que: (i) as postagens foram interrompidas a partir do dia 05/07/2024; (ii) houve publicação de aviso de suspensão das postagens em cumprimento à lei eleitoral; e (iii) o perfil oficial foi suspenso integralmente até a data da votação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a permanência de publicações institucionais no perfil oficial do município, dentro do período vedado, configura conduta vedada a agente público; (ii) saber se as provas carreadas aos autos são suficientes para confirmar a prática de conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997 veda a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos nos três meses anteriores ao pleito, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. O ilícito se caracteriza pela natureza objetiva da conduta, aperfeiçoando-se com a simples veiculação ou permanência de publicidade institucional no período vedado, independentemente de comprovação de finalidade eleitoral ou dispêndio de recursos públicos.

7. No presente caso, a manutenção de publicações institucionais no perfil oficial do município durante o período restritivo foi confirmada por meio de relatório verifact, comprovando a presença de material publicitário, com menção a inaugurações e entregas de títulos de posse.

8. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem que a permanência de publicidade institucional em site oficial ou rede social, durante o período vedado, configura conduta ilícita objetiva, não sendo necessário que a divulgação tenha caráter eleitoral ou que tenha sido autorizada no período vedado (AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin; AgR-AREspE nº



060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

9. Confirmada a prática de conduta vedada nos termos da legislação, e ausentes provas que afastem a materialidade do ilícito, a sentença de 1º grau deve ser mantida integralmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de 1º grau.

11. ****Tese de julgamento****: “A permanência de publicações institucionais em perfil oficial de ente público nos três meses anteriores ao pleito configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997, caracterizando-se como ilícito objetivo, independentemente de comprovação de finalidade eleitoral ou autorização no período restritivo”.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau, conforme voto do Relator.

Maceió, 04/10/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN, atual prefeito e candidato a reeleição (id. 10173457), contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, unidade de Paulo Jacinto/AL, condenou o recorrente pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

2. Na origem a demanda foi proposta em razão de os representados terem autorizado a manutenção de publicidades institucionais, na página oficial do município, em rede social, dentro do período vedado de três meses estabelecidos pela legislação eleitoral.



3. Em suas razões (id. 10173457), FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN sustenta, em síntese, a ausência de propaganda institucional no período vedado, uma vez que o município promoveu a: “(i) interrupção das postagens nas redes sociais a partir do dia 05/07/2024, não havendo prova de que qualquer ato de propaganda tenha sido divulgado após essa data, (ii) alocação de aviso acerca da suspensão das postagens em cumprimento à lei eleitoral, e (iii) suspensão integral do perfil até a data da votação”.

4. O PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, unidade de Paulo Jacinto/AL apresentou contrarrazões no id. 10173461.

5. Apesar de intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral não apresentou parecer.

6. É o relatório.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, conforme relatado, trago à apreciação desta Corte o recurso eleitoral interposto por FRANCISCO MANOEL FERREIRA FONTAN, atual prefeito e candidato a reeleição (id. 10173457), contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral que, julgando procedente a representação ajuizada pelo PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, unidade de Paulo Jacinto/AL, condenou o recorrente pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/1997.

8. A contenda estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico das condutas vedadas, previsto no art. 73 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), bem como a partir do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE sobre o tema.

9. O recorrente funda sua irresignação, essencialmente, no argumento de que não há prova robusta apta a amparar a condenação por conduta vedada imposta pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, uma vez que não consta dos autos qualquer vídeo que comprove as alegações autorais, atestando a efetiva autorização do chefe do executivo municipal para a divulgação/manutenção da propaganda institucional, tampouco o dispêndio de recursos públicos, mas apenas meros *prints* de tela anexados à exordial, o que, sob sua perspectiva, não são suficientes para embasar a condenação.



10. Sobre o tema, destaco que a Lei n. 9.504/97, que estabelece normas para a realização das eleições, proíbe aos agentes públicos a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas. O escopo das proibições é evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral, preservando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

11. Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.

12. Esse, portanto, o bem jurídico protegido pela norma em questão: preservar a igualdade entre os candidatos. Justamente por tal motivo, é que se diz que não se exige, para verificação da conduta vedada, a demonstração de ofensa à normalidade ou legitimidade do pleito, uma vez que o dispositivo presume que tais condutas se inclinam a desigualar os contendores¹.

13. Ademais, conforme compreensão do próprio Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma, o que não implica dizer que dessa subsunção à norma possa resultar em interpretação extensiva, de modo que não se reconhecem as referidas condutas quando ausente uma de suas elementares (TSE - AREspEI: 060035514 CORAÇÃO DE MARIA - BA, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: 14/04/2023).

14. Sob esse enfoque, o art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97 estabelece que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



(grifei)

15. No caso dos autos, verifico que, para além das referências feitas na petição inicial (id. 10173430), consta do caderno processual o relatório verifact acostado sob id. 10173434, que contém larga documentação evidenciando as publicações veiculadas no perfil oficial da Prefeitura de Paulo Jacinto-AL no Instagram (<https://www.instagram.com/pref.paulojacinto/>)

16. Apenas para ilustrar, consta do documento, por exemplo, o registro de imagem onde o recorrido aparece em destaque abraçando um cidadão em evento oficial de entrega de títulos de posse a famílias beneficiadas pelo Programa Rural Legal (pg. 7 do id. 10173434), a divulgação de sua imagem na inauguração de praça da municipalidade (pg. 12 do id. 10173434), bem como no programa de aquisição de alimentos (pg. 13 do id. 10173434), entre outros.

17. Dito isso, assinalo que as imagens são suficientes para confirmar que se tratam de material publicitário, consistente na divulgação de inauguração de obras e outras ações, cuja veiculação não se enquadra nas exceções previstas na Lei n.º 9.504/97 (propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e em casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral).

18. Ademais, incontroverso que os vídeos permaneceram na rede social oficial da municipalidade durante o período vedado, já que no relatório de verificação de conteúdo (Verifact) é possível confirmar que a consulta a tais vídeos se deu no dia 9.7.2024, período incluído, portanto, na quadra temporal restritiva de três meses anteriores ao pleito, trazida pelo art. 73, VI, “b”, da Lei n.º 9.504/97.

19. Nesse cenário, confirmada a publicidade, com viés não permitido, em canal oficial dentro do período vedado, desnecessárias maiores ilações acerca do conteúdo do material publicitário, uma vez que, como já reportado, as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva, aperfeiçoando-se com a simples submissão à norma. A propósito:

Eleições 2016 [...] Prefeito. Conduta vedada. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito. Período vedado. Site da prefeitura. Infração de natureza objetiva. Desnecessário o caráter eleitoral. Precedentes. [...] 1. A caracterização de conduta vedada por divulgação de propaganda institucional em período proibido, prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, é ilícito de natureza objetiva que independe da finalidade eleitoral do ato. Precedentes. [...] (Ac. de 11.6.2019 no AgR-REspe nº 9071, rel. Min. Edson Fachin.)

Eleições 2020 [...] Conduta vedada a agentes públicos. Publicidade institucional.



Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Período crítico. Manutenção das postagens realizadas em período anterior. Responsabilidade do chefe do poder executivo municipal. Dever de zelo. Precedentes. [...] 2. **A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas.** [...] (Ac. De 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

[...] 5. **A conduta vedada prescrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral.** [...] (Ac. de 2.6.2022 no AgRAREspE nº 060003965, rel. Min. Alexandre de Moraes.)(grifei)

20. Ademais, diferentemente do que consignado em defesa, as publicações não ostentam caráter de publicidade de caráter informativo, educativo ou de orientação social, mas, ao revés, conotação de cunho eleitoral, que evidenciam realizações da prefeitura em rede social oficial de comunicação da municipalidade em período vedado pela legislação, razão pela qual se entende pela manutenção da cominação.

21. Ante o exposto, conheço do recurso eleitoral interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter a condenação nos termos em que fixados na sentença de 1º grau.

É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator

IZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2022. P. 742.



